

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Cidadania e Transparência!

COMISSÕES PERMANENTES EM REUNIÃO CONJUNTA PARECER DO RELATOR

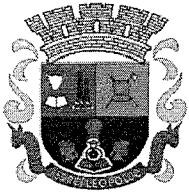
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 55/2022: - “Acrescenta §§1º e 2º ao art. 4º da Lei Municipal nº 3.508, de 30 de novembro de 2018, que: “Define no Município de Pedro Leopoldo, os benefícios eventuais da Assistência Social de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) - e art. 15 da Lei Municipal nº 3.450, de 21 de dezembro de 2016 – que regulamenta o SUAS em âmbito municipal.

Autoria: Guilherme de Lima Braga, Matheus Utsch de Oliveira, Mauro Júnior Lopes Francisco e Warlen Alves da Silva.

Relatório:

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 4º da Lei Municipal nº 3.508, de 30 de novembro de 2018, que: “Define no Município de Pedro Leopoldo, os benefícios eventuais da Assistência Social de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) - e art. 15 da Lei Municipal nº 3.450, de 21 de dezembro de 2016 – que regulamenta o SUAS em âmbito municipal vem acompanhado de justificativa, no sentido que o referido dispositivo regulamenta princípios democráticos os quais a constituição de 1988 enumera vários deles. O princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Visto que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, sendo que uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. Os autores citaram que segundo é baseado na lição de Gordillo que “ os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal.”

A finalidade deste projeto é praticar a impessoalidade para a dispensação de benefícios eventuais por agentes públicos em demais casos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Compromisso, Cidadania e Transparência!

Fundamentação:

Segundo a redação do art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da

A finalidade do princípio da impessoalidade na Administração Pública é manter a igualdade no tratamento de todos os indivíduos que integram a sociedade. Sendo assim, o gestor público deve tratar as pessoas da mesma forma e sem distinções.

Segundo o conceito doutrinário dado por Hely Lopes Meirelles á impessoalidade é:

“ O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal” E o fim Legal é unicamente aquele que a forma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal (Meirelles, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro, 40ª ED, 2013, pag. 95).

Desse modo toda e qualquer medida administrativa deve ser feita em consonância com os princípios acima mencionados.

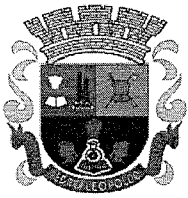
Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese especificamente regulamentar para que a dispensação pelo Município de qualquer uma das ofertas que trata a Lei nº 3.508 em seu art. 4º que fica vedada a participação de agentes políticos e/ou servidores externos a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, salvos em casos de emergência e calamidade pública decretada pela União, Estado e pelo Município.

No que dispõe no aspecto material, o presente projeto é necessário para regulamentar uma lacuna existente no regime jurídico dos servidores, trazendo assim a legalidade para o tema em questão.

Desse modo, não há óbice para o prosseguimento do presente projeto para apreciação da Reunião Conjunta das Comissões.

Voto do Relator:

Em face do exposto, voto pela aprovação do **Projeto de Lei nº 55/2022**, uma vez que atendem aos requisitos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, financeiros e quanto à técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Cidadania e Transparência!

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2022.

Leonardo Pereira Ribeiro
Relator

Voto das Comissões:

Os demais membros das Comissões Permanentes, em reunião conjunta, aprovaram por unanimidade o parecer do Relator, cujo teor passa a integrar o parecer das Comissões nos termos do art. 94, inciso VII do Regimento Interno (Resolução nº 870/2022). As Comissões Permanentes, em reunião conjunta, exaram, portanto, parecer favorável ao Projeto de Lei nº 55/2022.

É o nosso Parecer, S. M. J.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2022.

Cynthia Salomão Bastos Faria
Vereadora

Frederico Henrique Cota Alves
Presidente

Guilherme de Lima Braga
Vereador

Matheus Utsch de Oliveira
Vereador

Mauro Júnior Lopes Francisco
Vereador

Rafael Vieira Faria
Vereador

Warlen Alves da Silva
Vereador